



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721245/2020-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.426 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** SONIA GERONI DOS SANTOS.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

**EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES - NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

Prozada a inexistência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, assim como para com a Previdência Social, sem a exigibilidade suspensa, cancela-se o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Batista e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-001.001, da 6ª Turma da DRJ10, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional - TI (fl.04), face à existência de débitos para com a Fazenda Pública sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que:

enviou as GFIP das competências 06/2016 e 10/2017 em duplicidade, gerando indevidamente saldos a pagar. Afirma que foi orientada a proceder à exclusão das

GFIPs, o que foi feito em 19/12/2019. Como não ocorreu a exclusão, ingressou com pedido de análise de GFIP retida em malha, conforme processo nº 10580.720261/2020-71, protocolado em 20/01/2020, e estava aguardando o seu resultado.

A DRJ, em resumo, indeferiu a MI alegando, em apertada síntese, que:

O contribuinte alega que as pendências apontadas no Termo de Indeferimento decorrem de envio em duplicidade das GFIPs das competências 06/2016 e 10/2017.

O pleito do contribuinte foi analisado pela autoridade competente do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário no processo nº 10580.720261/2020-71, conforme Despacho nº 0122/2020, de 04/03/2020 (fl. 42), abaixo reproduzido:

1. Procedemos à análise das GFIP entregues na competência 06/2016 tendo o CNPJ 17.091.853/0001-89 como identificador, com código 115 e FPAS 566 e 515.
2. A GFIP FPAS 566, foi enviada por equívoco e a empresa a fim de sanear o erro pelo envio de GFIP em duplicidade na competência, enviou GFIP de Exclusão, FPAS 566.
3. A GFIP de Exclusão, caiu no sistema Malha GFIP, bloqueando o respectivo processamento.
4. Após nossas análises, constatamos que a GFIP enviada no FPAS 566 na competência 06/2016 foi entregue por erro e sendo assim, liberamos no sistema Malha GFIP o processamento da GFIP de Exclusão, entregue também na mesma competência, para posterior rebatimento dos valores, permanecendo nos nossos sistemas corporativos somente a GFIP FPAS 515.
5. Considerando o acima exposto, liberamos no sistema MALHA GFIP a GFIP de Exclusão enviada na competência 06/2016.
6. Em relação à competência 10/2017, a requerente conforme tela do sistema GFIPWEB anexada, enviou GFIP de Exclusão FPAS 515. A mesma não pode ser liberada sob pena de excluir todos os fatos geradores informados na competência.

O relatório “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, extraído em 29/07/2020 (fl. 44), demonstra que, após as correções, ainda restaram as pendências constantes do Termo de Indeferimento relacionadas às Divergências GFIP x GPS nas competências 06/2016 - FPAS 515 – R\$ 812,77, e 10/2017 – FPAS 515 - R\$ 89,99.

Cientificada em 09/12/2020 (fl.79), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 07/11/2020 (fl. 53).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que alegado em sede de MI, acrescentando que:

Diante da análise realizada por setor competente da RFB, destacando os equívocos cometidos, e a comprovada inexistência das GFIPs no banco de dados da RFB que justifique os valores apresentados no Termo de Exclusão nº 201901342670. Além do fato que, o simples envio das GFIPs de confirmação realizado no dia 15/10/2020, sanou definitivamente as pendências e os débitos apresentado no referido termo de exclusão, que se concretizou no dia 05/11/2020 nos sistemas da RFB. Como prova segue os anexos:

Anexo único referente a 06/2016 contendo: Termo de Exclusão e relatório de pendências (2docs); GFIP original gerada em 05/07/2016 (2docs); comprovante de recolhimento (1doc); resumo de folha 06/2016 (1doc); pedido de exclusão GFIP (2docs); Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional (1doc); Despacho 0122/2020 (2docs); protocolo e GFIP de confirmação enviada em 23/10/2020 (2docs)

Anexo único referente a 10/2017 contendo: GFIP original gerada em 03/11/2017 (3docs); comprovante de recolhimento (1doc); pedido de exclusão GFIP (2docs); protocolo e GFIP de confirmação enviada em 15/10/2020 (2docs).

Conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal que determinou a Exclusão do Simples Nacional, e a inexistência dos débitos apresentados. Espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, a inclusão no Regime Especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, retroagindo tal decisão a 01 de janeiro de 2020. Por ser de justiça e direito.

Em julgamento, ocorrido em 04 de outubro de 2022, através da resolução de número 1001-000.571, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo o voto proferido na referida diligência:

As alegações trazidas, em sede de RV, acrescentam elementos comprobatórios sobre a alegada inexistência dos débitos, na data da emissão do TI – (fls. 58 a 78).

Entendo, portanto, que a diligência à Unidade de Origem seja a medida adequada à solução da lide.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fls. 58 a 78), intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar (ou não) a alegada inexistência dos débitos.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls.94/97, o no qual efetuou uma análise extensa da documentação, trazida aos autos, tendo concluído que:

1. Em 22/12/2022, o processo, acima referido, foi encaminhado à EQREV da 5ª RF, em diligência, para que atenda, no que lhe cabe, o que pede a Resolução (fls. 82 a 84), no sentido de atestar a idoneidade da documentação anexada (fls. 58 a 78) e elaborar relatório conclusivo, visto que, as alegações trazidas acrescentam elementos comprobatórios sobre a mencionada inexistência dos débitos, na data da emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

2. Cópias de documentos foram anexadas pelo contribuinte no sentido de manter a veracidade de sua alegação, que estão listadas a seguir: Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 2019013422670 de 12 de setembro de 2019; Relatório de Pendências Referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional mencionado; Resumo das Informações à Previdência Social constante no arquivo SEFIP – Empresa de 06/2016 e 10/2017; comprovante de pagamento – GPS de 06/2016 e 10/2017; Demonstrativo da Folha de pagamento emitida em 16/10/2020; Protocolo de Arquivos da Caixa – Conectividade Social – emitido em 19/12/2019 e 23/10/2020; comprovante do protocolo de exclusão emitido em 19/12/2019 relativo a 10/2017; Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 11/02/2020; Despacho n.º 0122/2020, assinado pelo Auditor-Fiscal da RFB em 04/03/2020.

3. Conforme observado no Despacho n.º 0122/2020, assinado pelo Auditor-Fiscal da RFB em 04/03/2020, tela anexa fl. 67, o questionamento relativo a competência 06/2016 foi solucionado com a liberação da GFIP de Exclusão no sistema MALHA GFIP, pois foi constatado pelo Auditor que a GFIP enviada no FPAS 566 na competência 06/2016 foi entregue por erro, permanecendo nos nossos sistemas corporativos somente a GFIP FPAS 515. Porém em relação à competência 10/2017, a GFIP de Exclusão FPAS 515 enviada não foi liberada sob pena de excluir todos os fatos geradores informados na competência.

4. Assim para ratificar a regularidade da competência de 06/2016, segue abaixo a consulta feita na conta corrente do Sistema de Arrecadação, onde o valor a recolher é igual ao valor recolhido, competência 06/2016:

...

5. Com relação a competência de 10/2017 procedemos a análise e constatamos que a GFIP original estava correta, o valor do INSS a recolher realmente foi calculado conforme os percentuais de INSS vigente na época que resultou no valor a recolher de R\$ 1.873,53 (um mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos). A GFIP Retificadora enviada em 18/10/2018, fez os cálculos do desconto de segurados com um percentual maior, pois para o ano de 2017 os percentuais de desconto do INSS vigentes, eram:

...

A seguir demonstra o valor a recolher continha erros, posto que, como afirma

os descontos das linhas 3, 5, 6, 13, 14 e 22 estão com o percentual errado, a maior na GFIP Retificadora enviada em 18/10/2018, que resultou, indevidamente, na diferença de INSS a recolher de R\$ 89,99 reais na competência de 10/2017. Nos valores acima não está considerado a dedução de R\$ 541,80 (Salário-família).

7. No quadro acima os valores em negrito são o que estão com o percentual maior, para dirimir o erro foi enviado em 20/12/2019 uma GFIP de exclusão, que na verdade foi desnecessária e até atrapalhou a vida do contribuinte, desde que não haja alteração de FPAS, na GFIP enviada, o contribuinte não está obrigado a fazer GFIP de

exclusão, apenas uma Retificadora atende. Logo em seguida para sanar o equívoco, outra GFIP Retificadora foi enviada pelo contribuinte na data de 15/10/2020, com os cálculos nos percentuais corretos, onde os valores originais do INSS retornou ao mesmo montante da GFIP original, o que regularizou a situação do contribuinte, pois havia uma GPS já paga desde 17/11/2017, que cobriu o valor a recolher da competência de 10/2017, tela anexa fl. 92.

8. Nesse contexto, considerando que a alegada inexistência dos débitos, pelo contribuinte, na competência de 10/2017 é procedente na data da emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, telas em anexo, fls. 92 e 93, e ficou constatado que na competência de 06/2016 não existem mais contribuições previdenciárias devidas, concluo a diligência, pois não existem débitos a ser retificado.

Com base no resultado da diligência, verifica-se que, de fato, não constavam débitos, em nome da recorrente.

Conseqüentemente, dou provimento ao RV, devendo ser cancelado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva